



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005799-21.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes BANCO CSF S/A e ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, é apelada JULIA ALVES DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35539

Apelação nº 1005799-21.2024.8.26.0566

Comarca: São Carlos

Apelantes: Banco Csf S/A. e Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda.

Apelada: Julia Alves de Mello

Juiz (a): Milton Coutinho Gordo

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Cartão de crédito. Transações não reconhecidas pela autora e realizadas com a função de aproximação. Responsabilidade da correntista pela guarda e uso do cartão. Extravio do cartão não informada antes da realização das transações impugnadas. Defeito na prestação do serviço bancário não demonstrado. Aplicação do artigo 14, §3º, incisos II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.414/420, cujo relatório adoto em complemento, que em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Julia Alves de Mello contra Banco Csf S/A. e Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda, decidiu nos seguintes termos: *“Pelo exposto e por tudo o que mais dos autos consta, ACOLHO OS PEDIDOS em relação ao correquerido BANCO CFS S/A. DECLARO inexigíveis as compras impugnadas nos autos e determino que seus valores não sejam cobrados da demandante. Outrossim CONDENO o referido postulado a pagar à autora, JULIA ALVES DE MELO, indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção e juros a contar da publicação da presente. JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em relação ao correquerido ATACADÃO. A autora deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do correquerido Atacadão, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa. Pagará ainda as custas decorrentes da participação do referido requerido no processo. Por sua vez, o BANCO CFS S/A deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, no mesmo percentual acima, também sobre o valor dado à causa. Em relação a autora, deverá ser observado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC, vez que a mesma tem a gratuidade de justiça.”* (fls.419)

Inconformada, apela a parte ré sustentando que não há indício de ocorrência de fraude do cartão, pois as compras foram aprovadas pelo sistema de segurança, de forma presencial, mediante aproximação. Destaca ser responsabilidade do titular o dever de guarda

do cartão, que deve tomar as devidas precauções para impedir o seu uso indevido. Menciona que a autora notou a ausência do cartão somente em 24/04/2024, dez dias após as transações realizadas, o que demonstra claramente que não houve a devida cautela da sua parte em resguardar o cartão e os dados associados. Pondera que a autora não trouxe aos autos comprovação de que a situação apresentada possa ter lhe causado ofensa à honra e dignidade. Entende que sem prova segura do dano alegado, não há que se falar em indenização por danos morais. No caso de ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, requer a redução do valor da indenização. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 437/443).

Recurso tempestivo e preparado (fls.453/455).

A parte autora apresentou contrarrazões (fls.469/476).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais.

Alega a autora que, em 24/04/24, após entrar em sua

conta de cartão de crédito, verificou a realização de várias compras efetuadas pela opção de pagamento por aproximação, por ela não realizadas, durante o período de 11/04/24 até 15/04/24, e percebeu que seu cartão físico havia sumido. Assim, requer o reconhecimento de inexistência do débito no valor de R\$ 330,89 e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do MM Juiz de primeiro grau, deve ser reformada.

De início, não se ignora que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. A Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, é enfática: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

Ademais, a inversão do ônus da prova é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“1. APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS -

CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS - 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.” (AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

Pela leitura dos fatos relatados pela autora na inicial, não se vislumbra a falha da prestação de serviços pelo banco réu. Isso porque a autora relata que as transações questionadas foram efetuadas por aproximação e somente percebeu a ausência de seu cartão 13 dias após a realização da primeira compra impugnada.

Além disso, a instituição financeira somente foi informada do extravio do cartão somente em 24/04/24, 13 dias da primeira compra impugnada.

Ou seja, a autora não atuou com as cautelas necessárias na guarda de seu cartão. A responsabilidade pela guarda e pelo uso correto do cartão e da respectiva senha é, exclusivamente, da correntista. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA”. Ementa: “1. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.” (Recurso Especial n.º 602.680/BA, 4.ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, v.u., j. 21.10.2004, DJU 16.11.2004, página 298). “CIVIL E AÇÃO DE PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com

culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação." (RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 19.08.2002).

Desta forma, não se mostra cabível que o réu tenha que arcar com o prejuízo, cuja causa foi provocada única e exclusivamente pela autora. Incide no caso a excludente de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, incisos II, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO OU EXTRAVIADO. Improcedência – Inconformismo do autor descabido — Transações realizadas por aproximação (contactless), de baixos valores (total de R\$ 615,00), de acordo com o perfil do consumidor, inviável ao banco o bloqueio, por não ter sido comunicado a tempo, inexistente inclusive boletim de ocorrência sobre os fatos – Sentença mantida por seus bons fundamentos, conforme art. 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação nº 1012726-80.2023.8.26.0002, Relator(a): Carlos Eduardo Borges Fantacini, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e restituição de valores. Furto seguido de transações via cartão de crédito não reconhecidas pelo autor. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Ausente falha de monitoramento do réu. Transações que não fogem ao padrão de operações do autor, todas de baixo

valor. Ausente falha do réu por permitir que as transações ocorressem sem a senha do autor, pois a documentação constante nos autos demonstra que o cartão funcionava em operações de pagamento por aproximação, na qual não é exigida a aposição da senha do titular, até determinado valor, serviço ativado pelo titular do cartão, por sua conveniência. Autor também não demonstrou ter comunicado a ocorrência da perda ou furto do cartão antes das transações serem realizadas. Fortuito externo. Culpa exclusiva de terceiros. Excludente de responsabilidade. Artigo 14 § 3º, inciso II, do CDC. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido” (Apelação nº 1045662-64.2023.8.26.0001, Relator(a): Márcio Teixeira Laranjo, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/01/2025)

Assim, ante a ausência de qualquer comprovação da má prestação de serviços pelo banco, não há que se falar na declaração de inexigibilidade dos valores indicados na inicial e condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. A autora não logrou comprovar qualquer vício ou defeito na prestação do serviço bancário, como já mencionado.

Diante da improcedência dos pedidos iniciais também em relação ao corréu Banco Csf S/A., deverá a autora, em

consequência, arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (vc= R\$ 14.450,89 – fls.10), observada a gratuidade concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do réu.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)